



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 90, DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 335, de 2018, do Senador
Romário, que Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para
regular a avaliação de aptidão de pessoa com deficiência, com doença
grave ou incapacitante em concursos públicos.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senador Arolde de Oliveira

08 de Agosto de 2019



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Arolde de Oliveira

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 335, de 2018, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para regular a avaliação de aptidão de pessoa com deficiência, com doença grave ou incapacitante em concursos públicos.*

Relator: Senador **AROLDE DE OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem para a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 335, de 2018, de autoria do Senador Romário, que reserva até 20% das vagas oferecidas em concursos públicos para pessoas com deficiência ou com doença grave ou incapacitante, garantindo a elas o direito de ter a compatibilidade entre a sua condição e a vaga pretendida avaliada individualmente por equipe multiprofissional, após a aprovação e como condição para a posse.

A proposição prevê entrada em vigor dessas disposições na data de sua publicação.

Ao justificar a proposição, o autor aponta que muitas pessoas com deficiência ou com doença grave ou incapacitante sofrem com a presunção de incompatibilidade entre a sua condição e as atribuições dos cargos públicos aos quais concorrem, o que seria injusto, desproporcional e discriminatório. Menciona, ainda, que não há ofensa à reserva de iniciativa atribuída pela Constituição à Presidência da República, pois a proposição trata de momento anterior à investidura em cargo público, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

O PL nº 335, de 2018, foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última manifestar-se em caráter terminativo.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete Senador Arolde de Oliveira

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

O art. 102-E, inciso VII, do Regimento Interno do Senado Federal fundamenta a competência deste Colegiado para examinar matérias pertinentes à inclusão social das pessoas com deficiência.

Vemos mérito nos dois aspectos da proposição: a reserva de vagas em concursos públicos também para pessoas com doença grave ou incapacitante e a avaliação da compatibilidade entre a deficiência e o cargo após a aprovação e como condição para posse do candidato.

Com relação à reserva de vagas, trata-se de ação afirmativa solidamente acolhida pelo nosso sistema jurídico, tendente a promover o pluralismo e a diversidade, além de estabelecer condições mais equitativas de concorrência, tendo em vista as notórias barreiras socialmente impostas às pessoas com deficiência, com doença grave ou incapacitante.

Já a avaliação da compatibilidade entre a condição do candidato e o cargo pretendido entre a aprovação e a posse é medida que visa a impedir que candidatos sejam excluídos *a priori* por critérios supostamente objetivos, mas que têm se revelados insuficientes para auferir a real capacidade de trabalho das pessoas com deficiência em geral. Há muitos candidatos com deficiência que precisam pleitear judicialmente a possibilidade de concorrer quando se deparam com o indeferimento de plano de suas inscrições, sendo isso certamente um fator indesejável de tensão, de ansiedade e de desgaste que prejudica suas chances de aprovação, o que reforça o mérito e a justiça da proposta.

Ademais, ao prever avaliação por equipe multiprofissional, o PLS nº 335, de 2018, se alinha ao que dispõe a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, que prevê um modelo biopsicossocial, ainda que falte a devida regulamentação pelo Poder Executivo.

Apenas a vigência imediata da lei porventura resultante dessa proposição merece ressalva, pois existe a possibilidade de que equipes



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Arolde de Oliveira

multiprofissionais tenham de ser formadas ou contratadas repentinamente, sem previsão orçamentária ou organizacional, para atender à demanda gerada pela nova lei. Proponho, nesse sentido, por meio de emenda, sessenta dias de vacância, que parece ser o mínimo razoável para que a nova lei possa ser aplicada.

Por fim, faz-se necessário uma retificação redacional no inciso II, § 2º do art. 5º modificado pelo art. 1º, conforme emenda redacional que segue.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 335, de 2018, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CDH (REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao inciso II, § 2º do art. 5, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 335, de 2018:

II – é assegurado o direito de ter a compatibilidade a que se refere o inciso I do § 2º deste artigo avaliada individualmente por equipe multiprofissional, se aprovada no concurso, e como condição para a posse.

EMENDA Nº 2 - CDH

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 335, de 2018:

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

AROLDE DE OLIVEIRA
Senador-PSD/RJ

**Relatório de Registro de Presença****CDH, 08/08/2019 às 09h - 71ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)

TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. JARBAS VASCONCELOS
MARCELO CASTRO	2. DANIELLA RIBEIRO
VANDERLAN CARDOSO	3. VAGO
MAILZA GOMES	4. VAGO
VAGO	5. VAGO

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO GIRÃO	1. SORAYA THRONICKE
STYVENSON VALENTIM	2. ROMÁRIO
LASIER MARTINS	3. ROSE DE FREITAS
JUÍZA SELMA	4. MARA GABRILLI

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO ARNS	1. ALESSANDRO VIEIRA
ACIR GURGACZ	2. FABIANO CONTARATO
LEILA BARROS	3. JORGE KAJURU

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES
PAULO PAIM	1. PAULO ROCHA
TELMÁRIO MOTA	2. ZENAIDE MAIA

PSD

TITULARES	SUPLENTES
AROLDE DE OLIVEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO
NELSINHO TRAD	2. LUCAS BARRETO

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)

TITULARES	SUPLENTES
MARCOS ROGÉRIO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO

Não Membros Presentes

FERNANDO BEZERRA COELHO
FLÁVIO BOLSONARO
WELLINGTON FAGUNDES
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 335/2018)

NA 71^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR AROLDE DE OLIVEIRA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS NºS 1 E 2-CDH.

08 de Agosto de 2019

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa